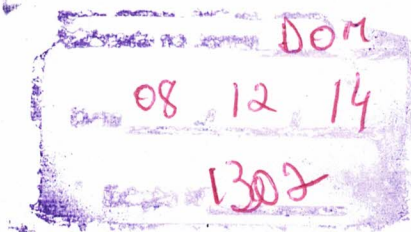




LEI Nº 1.165 de 04 de dezembro de 2014.



*"Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e dá outras providências".*

**O Prefeito do Município, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 1º** - Poderão ser pagos, parcelados e ou reparcelados, em até 18 (dezoito) meses, nas condições desta Lei, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 administrados pela Fazenda Pública do Município de Duas Barras.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

**§ 2º** - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

**I** – os débitos com: Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços – ISS, Taxas de Serviços Urbanos (Coleta de Lixo, Limpeza Urbana, Iluminação Pública, Conservação de Calçamento), Taxas de Prestação de Serviços, Taxas de Utilização de Áreas Públicas, Alvará de Localização, Taxas de Expediente e Multas Isoladas, enfim todos os impostos e taxas cobrados e administrados pela Prefeitura Municipal de Duas Barras.

**II** – os débitos inscritos em Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Duas Barras.

**§ 3º** - Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:



Prefeitura Mun. de Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

**I** – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

**II** – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais com redução 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

**III** – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

**IV** – parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal; ou

**§ 4º** - Contribuinte com débitos passíveis de parcelamento e ou reparcelamento em mais de uma inscrição só fará jus aos benefícios desta lei se quitar e ou parcelar todos os débitos. Neste caso será feito um parcelamento e ou reparcelamento por inscrição.

**§ 5º** - Dívidas Ajuizada serão parceladas e ou reparceladas separadamente das dívidas não ajuizada.

**§ 6º** - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

**II** – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

**§ 7º** - Quando se tratar de reparcelamento o valor da primeira parcela será de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da dívida

**§ 8º** - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão e suspensão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

**§ 9º** - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.

Prefeitura Mun. de Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito







**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

**§ 10º** - Na hipótese de rescisão e suspensão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

**I** – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e suspensão do parcelamento;

**II** – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão e suspensão do parcelamento.

**§ 11º** - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

**I** – pagamento;

**II** – parcelamento e ou reparcelamento;

**§ 12º** - Na hipótese do inciso II do § 9º deste artigo:

**I** – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

**II** – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

**§ 13º** - No caso de parcelamento de débitos ajuizados, o contribuinte pagará custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

**§ 14º** – As parcelas mensais do parcelamento serão corrigidas a taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme determina a Código tributário Municipal.

**CAPÍTULO II  
DAS CONDIÇÕES PARA  
OBTENÇÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º** - Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta Lei é indispensável que o contribuinte atenda os seguintes requisitos;

**I** – Deverá ter quitado e estar adimplido até a data da solicitação do parcelamento o pagamento de todos os tributos municipais do exercício de 2014.

**II** – Quando o prazo do parcelamento ultrapassar o exercício de 2014 o contribuinte deverá manter rigorosamente em dia o pagamento dos tributos relativos aos exercícios seguintes até a quitação final do parcelamento. Caso o

Prefeitura Mun de Duas Barras  
Dr. Alexsandro Leirão  
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - centro - Duas Barras - RJ  
CEP: 28.650-000 | Tel: (22) 2534 1212 | Telefax: (22) 2534 1788

Email's: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br  
faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



**DUAS BARRAS**  
PREFEITURA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

contribuinte não quite estes impostos e tributos no prazo perderá os direitos aos benefícios previstos nesta lei, concedidos por ocasião da concessão do parcelamento;

**III** – O parcelamento só será concedido após comprovado o pagamento da 1ª parcela e bem como das despesas judiciais em caso de parcelamento de dívidas ajuizadas;

**IV** – Contribuinte que possui ação judicial contra a Municipalidade, em discussão, referente a débito passível de parcelamento previsto nesta Lei deverá renunciar integralmente aos direitos pleiteados na ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Juiz da causa e fornecimento de cópia de petição ao Município.

**V** – O Contribuinte que quitar os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 em uma única parcela e ainda não tiver quitado os débitos referentes ao exercício de 2014 poderá fazê-lo com dedução do valor correspondente a multa de mora.

**CAPÍTULO III  
DO PRAZO PARA ADESÃO, PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS  
INDISPENSÁVEIS PARA REQUERIMENTO.**

**Art. 3º** - Os contribuintes poderão quitar as dívidas e ou requerer parcelamento dos débitos previstos nesta Lei até o dia 31 de dezembro de 2014.

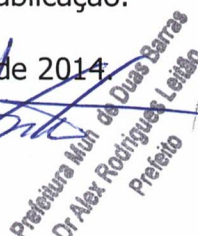
**Art. 4º** - O Poder Executivo fica desde já autorizado a mediante Decreto, prorrogar o prazo final para quitação e ou parcelamento dos débitos previstos nesta lei.

**Art. 5º** - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda editar e publicar Instruções Normativas regulamentando modelos de requerimentos, formulários, contratos de confissão de dívida e relação de documentos necessários para solicitação dos parcelamentos, reparcelamento e ou quitação total das dívidas passíveis de parcelamento previstos na presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras/RJ, em 04 de dezembro de 2014.

  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito Municipal

  
Prefeitura Muñ da Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito







**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

**Mensagem n.º 026 /2014.  
Exmo. Sr. Diego Thurler Ornelas  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras**

**APROVADO EM** única  
*e definitiva* (discussão)  
04 DEZ. 2014 e votação

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A propositura que ora submetemos a vossa apreciação visa dar oportunidade aos devedores regularizarem a situação junto à prefeitura dos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Sem este mecanismo, hoje, o inadimplente tem de pagar os atrasados integralmente sem a possibilidade de retirar as multas juros e correções

Isso irá possibilitar que o devedor faça a diluição do débito e efetue paralelamente o pagamento do tributo do mês, ainda com o benefício de retirar alguns encargos dependendo da quantidade de parcelamento que o Contribuinte optar.

As pessoas podem passar por dificuldades financeiras e, desta forma, deixar de fazer os pagamentos. Muitos têm procurado a prefeitura querendo quitar o débito, mas sem condições de liquidar o valor total pois muitas das vezes o valor da multa ultrapassa o débito principal.

Este mecanismo irá possibilitar este parcelamento e anistiar o devedor das multas e juros referente à dívida, nas condições do disposto no §3º do art. 1º do presente Projeto de Lei.

O impacto será positivo para os cofres públicos, o que permitirá utilizar mais recursos nas áreas sociais.

Por essas razões, objetivando trazer maior racionalidade à legislação tributária, apresento este Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

*Recibido em  
13/12/2014  
Município de Duas Barras*

*Prefeitura Mun. de Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito*

**Praça Governador Portela, 07 - centro - Duas Barras - RJ  
CEP: 28.650-000 | Tel: (22) 2534 1212 | Telefax: (22) 2534 1788**

Email's: [prefeitura@duasbarras.rj.gov.br](mailto:prefeitura@duasbarras.rj.gov.br)  
[faleconosco@duasbarras.rj.gov.br](mailto:faleconosco@duasbarras.rj.gov.br)






**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

---

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo caráter de urgência.

Atenciosamente.

  
**ALEX RODRIGUES LEITÃO**  
**PREFEITO**  
Prefeitura Mun. de Duas Barras  
Dr Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





LEI Nº , DE DE 2014.

APROVADO EM  
única e definitiva discussão e votação  
04 DEZ. 2014

*Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição e dá outras providências”.*

O Prefeito do Município, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO E PAGAMENTO

**Art. 1º** - Poderão ser pagos, parcelados e ou reparcelados, em até 18 (dezoito) meses, nas condições desta Lei, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 administrados pela Fazenda Pública do Município de Duas Barras.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

**§ 2º** - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

**I** – os débitos com: Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços – ISS, Taxas de Serviços Urbanos (Coleta de Lixo, Limpeza Urbana, Iluminação Pública, Conservação de Calçamento), Taxas de Prestação de Serviços, Taxas de Utilização de Áreas Públicas, Alvará de Localização, Taxas de Expediente e Multas Isoladas, enfim todos os impostos e taxas cobrados e administrados pela Prefeitura Municipal de Duas Barras.

**II** – os débitos inscritos em Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Duas Barras.

**§ 3º** - Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

Prefeitura Mun de Duas Barras  
Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

**I** – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

**II** – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais com redução 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

**III** – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

**IV** – parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal; ou

**§ 4º** - Contribuinte com débitos passíveis de parcelamento e ou reparcelamento em mais de uma inscrição só fará jus aos benefícios desta lei se quitar e ou parcelar todos os débitos. Neste caso será feito um parcelamento e ou reparcelamento por inscrição.

**§ 5º** - Dívidas Ajuizada serão parceladas e ou reparceladas separadamente das dívidas não ajuizada.

**§ 6º** - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

**II** – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

**§ 7º** - Quando se tratar de reparcelamento o valor da primeira parcela será de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da dívida

**§ 8º** - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão e suspensão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

**§ 9º** - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.





**§ 10º** - Na hipótese de rescisão e suspensão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

**I** – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e suspensão do parcelamento;

**II** – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão e suspensão do parcelamento.

**§ 11º** - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

**I** – pagamento;

**II** – parcelamento e ou reparcelamento;

**§ 12º** - Na hipótese do inciso II do § 9º deste artigo:

**I** – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

**II** – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

**§ 13º** - No caso de parcelamento de débitos ajuizados, o contribuinte pagará custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

**§ 14º** – As parcelas mensais do parcelamento serão corrigidas a taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme determina a Código tributário Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONDIÇÕES PARA**

### **OBTENÇÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º** - Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta Lei é indispensável que o contribuinte atenda os seguintes requisitos;

**I** – Deverá ter quitado e estar adimplido até a data da solicitação do parcelamento o pagamento de todos os tributos municipais do exercício de 2014.

**II** – Quando o prazo do parcelamento ultrapassar o exercício de 2014 o contribuinte deverá manter rigorosamente em dia o pagamento dos tributos relativos aos exercícios seguintes até a quitação final do parcelamento. Caso o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

contribuinte não quite estes impostos e tributos no prazo perderá os direitos aos benefícios previstos nesta lei, concedidos por ocasião da concessão do parcelamento;

**III** – O parcelamento só será concedido após comprovado o pagamento da 1ª parcela e bem como das despesas judiciais em caso de parcelamento de dívidas ajuizadas;

**IV** – Contribuinte que possui ação judicial contra a Municipalidade, em discussão, referente a débito passível de parcelamento previsto nesta Lei deverá renunciar integralmente aos direitos pleiteados na ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Juiz da causa e fornecimento de cópia de petição ao Município.

**V** – O Contribuinte que quitar os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 em uma única parcela e ainda não tiver quitado os débitos referentes ao exercício de 2014 poderá fazê-lo com dedução do valor correspondente a multa de mora.

**CAPÍTULO III  
DO PRAZO PARA ADEÇÃO, PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS  
INDISPENSÁVEIS PARA REQUERIMENTO.**

**Art. 3º** - Os contribuintes poderão quitar as dívidas e ou requerer parcelamento dos débitos previstos nesta Lei até o dia 31 de dezembro de 2014.

**Art. 4º** - O Poder Executivo fica desde já autorizado a mediante Decreto, prorrogar o prazo final para quitação e ou parcelamento dos débitos previstos nesta lei.

**Art. 5º** - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda editar e publicar Instruções Normativas regulamentando modelos de requerimentos, formulários, contratos de confissão de dívida e relação de documentos necessários para solicitação dos parcelamentos, reparcelamento e ou quitação total das dívidas passíveis de parcelamento previstos na presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras/RJ, em 31 de outubro de 2014.

  
Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito Municipal

  
Prefeitura Mun. de Duas Barras  
Dr Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito







**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relator: Vereador Armando Rosemberto Mattos Teixeira

Projeto de Lei nº 026/2014

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

*Ementa: “Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e dá outras providências.”*

Veio a esta Comissão solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, e institui regime tributário de transição.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto, sendo que a proposição poderá tramitar regularmente, posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno. Saliente-se, ainda, que o Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal de Duas Barras, na forma do art. 64, IV, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto visa alterar a legislação tributária municipal, autorizando o pagamento, parcelamento ou reparcelamento, em até 18 (dezoito) meses, dos débitos tributários, administrados pela Fazenda Pública do Município de Duas Barras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, incluindo créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. O mecanismo, além de possibilitar o parcelamento, anistia o devedor das multas e juros referentes à dívida.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Duas Barras, em seu art. 152:

*Art. 152 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza*

*do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) da Câmara Municipal.*

O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, diz que:

*Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.*

A elevada carga tributária brasileira e a necessidade de o cidadão contribuinte apresentar “certidões de regularidade fiscal” como condição para o exercício de diversos direitos são fatores que estão a imprimir cada vez maior uso e importância à figura do parcelamento.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conforme prevê o artigo 155-A, *caput*, o parcelamento de débitos tributários só pode ser concedido a partir de lei autorizadora específica, que fixe os limites das concessões que a Fazenda possa fazer ao contribuinte, entre elas o número máximo de parcelas, os juros e as multas incidentes.

Cabe pontuar que, diferentemente da esfera civilista, as obrigações tributárias não decorrem da vontade das partes, mas da lei. A Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º, inciso XXXV que **“nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário”**.

Assim, diante da leitura da ementa a seguir transcrita, temos que as manifestações de vontade (renúncia/confissão) não são irrevogáveis quando a exação não encontra amparo legal:

*“TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL. A confissão de débito, feita como condição do respectivo parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a obrigação tributária resulta de lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe...” (TRF4, 1ª Turma, MS 92.04.34874-7, DJU em 17.11.93)*

Desta forma, a renúncia, enquanto manifestação de vontade, em se tratando de matéria tributária, não subsiste sem lei que forneça o necessário suporte à exigência fiscal.

Por oportuno, é importante frisar que, a condição alcançada pela presente lei não pode comprometer as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, devendo resultar

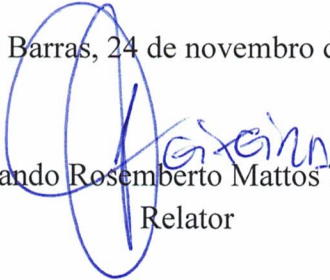


num ingresso maior de recursos aos cofres públicos, representando um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 24 de novembro de 2014.

  
Armando Rosemerto Mattos Teixeira  
Relator



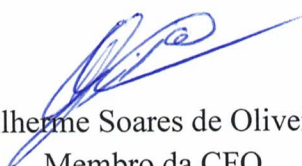
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**PODER LEGISLATIVO**

DECISÃO

A *Comissão de Finanças e Orçamento* aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de APROVAR o Projeto de Lei em comento.

Duas Barras, 24 de novembro de 2.014.

Antônio José Feuchard do Couto  
Presidente da CFO

  
Guilherme Soares de Oliveira  
Membro da CFO